Processo nº : 10860.003297/2004-21
Recurso nº : 129.300
Acórdão nº : 204-03.187

Recorrente : PILKINGTON BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas-SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 08 / 08
Rubrica

COFINS. COMPENSAÇÃO. A compensação, constituindo uma das formas de extinção do credito tributário, há de ser, se realizada pela contribuinte, informada ao Fisco em documento hábil, no caso através de DCTF. A compensação não informada em DCTF há de ser considerada como não realizada.

TRIBUTO DEVIDO E NÃO DECLARADO. Cabe o lançamento de tributo devido, conforme apurado na escrita contábil fiscal da contribuinte, e não declarado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PILKINGTON BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 06 / 08
Maria Luziniar Novais
Mat. Siape 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ivan Alegretti (Suplente), Ali Zraik Júnior, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.
Ausente Rodrigo Bernardes de Carvalho.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzia F. Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 10860.003297/2004-21
Recurso nº : 129.300
Acórdão nº : 204-03.187

Recorrente : PILKINGTON BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins referente aos períodos de apuração de outubro/99 a setembro/00, março/01 a abril/01 decorrente de verificação obrigatória na qual se constatou diferença entre o valor escriturado e o valor declarado.

A contribuinte apresenta impugnação argüindo em sua defesa, em síntese:

1. os valores objeto da autuação foram objeto de compensação com crédito do IPI, conforme autorização judicial;
2. se o crédito tributário objeto da compensação encontra-se com a exigibilidade suspensa nos moldes do art. 151 do CTN não poderia o Fisco lançá-lo ou cobrá-lo em hipótese nenhuma, enquanto a segurança não for reformada, nem mesmo a título de prevenir a decadência ou evitar imputação de responsabilidade funcional;
3. pede a exclusão da multa de mora com base no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação no DOU da decisão desfavorável à contribuinte;
4. diante da supremacia da ordem judicial autorizando a compensação, independente de pedido específico na esfera administrativa a lavratura de auto de infração representa clara superposição à ordem judicial que autorizou a compensação de créditos do IPI com outros tributos e contribuições;
5. a autorização judicial era suficiente para que a contribuinte realizasse a compensação independente de pedido administrativo;
6. apresenta resumo dos demonstrativos dos créditos do IPI que alega possuir e com os quais teria compensado seus débitos de IPI, PIS e Cofins;
7. elabora demonstrativo correspondente ao mês de outubro/99 com o intuito de demonstrar que o valor exigido na autuação é idêntico ao que teria sido objeto da compensação;
8. a utilização do crédito extemporâneo do IPI para efeitos de compensação está registrada na sua escrita contábil fiscal;
9. os efeitos da sentença proferida nos autos do MS retroagiram à data da impetração, convalidando todas as compensações realizadas no período entre a concessão da liminar (mesmo limitada ao próprio IPI) e a prolação da sentença;
10. a sentença reconhecendo o direito da contribuinte nos moldes pleiteados, produziu efeitos *ex tunc*, inerente à sentença em sede de MS, acobertando todas as compensações realizadas a partir do ajuizamento da ação.

A DRJ em Campinas – SP julgou procedente o lançamento por não ter a contribuinte apresentado prova de efetivação da compensação antes da lavratura do auto de infração.

Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando idênticas razões de defesa às apresentadas na inicial, acrescendo ainda que:

1. a exigência do registro da compensação em DCTF é obrigação acessória e não possui o condão de invalidar compensação regularmente efetuada com base em decisão judicial;

2. junta cópias do Razão Auxiliar das contas do PIS/Cofins do período abrangido pela autuação demonstrando a efetividade da compensação antes do início da ação fiscal; e

3. caberia à fiscalização verificar a correção da quantificação dos valores creditados do IPI e a compensação do saldo extemporâneo feita pela recorrente com o IPI e com o PIS e a Cofins.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Preliminarmente ressalte-se que o recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A questão tratada neste processo diz respeito a suposta compensação argüida pela recorrente com créditos extemporâneos do IPI autorizados por meio de ação judicial interposta que lhe reconheceu o direito não só de creditar-se do IPI relativo à aquisição de insumos tributados utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero antes de 01/01/99, corrigidos os créditos pelos mesmos índices usados pela União, bem como de realizar compensação com débitos de outros tributos e contribuições, independente de requerimento administrativo como forma de extinção dos valores lançados.

É de se observar que o lançamento não decorreu da glosa da compensação, mas sim da diferença entre os valores escriturados e os declarados. Mesmo que tivesse créditos a seu favor a serem usados na compensação com seus débitos a contribuinte deveria ter declarado a totalidade do valor devido a título da Cofins mas DCTF e informado a existência da compensação. Entretanto este não foi o procedimento adotado. A contribuinte apenas informou ao Fisco o valor do tributo recolhido e não o devido, deixando, com misto de informar a compensação.

Ainda que tivesse créditos a seu favor decorrente de decisão judicial que a autorizava a fazer a compensação com débitos de outros tributos e contribuições, sem o requerimento administrativo da compensação, a contribuinte deveria ter informado à Administração a existência da compensação.

A ordem judicial obtida que a isentava de pedir autorização administrativa para realizar compensação não a eximia, de forma alguma, de informar o procedimento compensatório realizado, nem a autorizava a informar ao Fisco apenas o valor a ser recolhido a título da Cofins e não o valor devido.

Neste caso, a contribuinte deveria ter informado a compensação realizada na sua escrita contábil fiscal por meio de documento hábil para tal, qual seja: a DCTF, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Assim sendo não tendo declarado a totalidade do valor devido a título de Cofins, nem informado a compensação por ventura realizada é de se considerar como devido o tributo lançado.

Não declarada em DCTF a compensação há de ser considerada como não realizada, e, neste caso, não há de ser utilizado como argumento de defesa, na fase impugnatória ou recursal, para elidir cobrança de tributo devido e não recolhido, nem declarado.

Vale ressaltar que aqui não se está a analisar o direito creditório em si, mas a compensação não declarada, nem comprovada perante o Fisco.

A Cofins é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e, neste caso cabe à contribuinte informar ao Fisco a base de calculo do tributo, o montante devido, os recolhimentos efetuados ou outras formas de extinção do crédito tributário, dentre as quais encontra-se a

compensação. Somente com estas informações é que o Fisco pode homologar o lançamento. Se a contribuinte omite do Fisco a totalidade do tributo devido e a realização de procedimento visando a sua extinção, no caso a compensação, não pode, o Fisco, exercer sua atividade de conferência e homologação do tributo devido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

NAYRA BASTOS MANATTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641